

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/99

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 253, de 31 de Outubro de 1996, dando satisfação ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, aprovado pelo mesmo diploma legal, estabeleceu, por um lado, as percentagens da receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo que constituem a participação dos concessionários que são pessoas colectivas ou de utilidade pública e empresas do sector turístico e, por outro lado, a parte da mesma receita destinada ao sector público.

Sucedem, porém, que, quanto às empresas do sector turístico, não foi definida a percentagem que constitui a sua participação quando as receitas brutas anuais da venda dos cartões do jogo do bingo excedam o montante de 250 000 contos.

Constitui objectivo da presente resolução colmatar essa lacuna, o que se faz dando nova redacção à alínea b) do n.º 1 da mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento por ele aprovado, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A alínea b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 253, de 31 de Outubro de 1996, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — .....

a) .....

b) No caso de salas concessionadas a empresas do sector turístico — 35% até ao montante de 250 000 contos e 22% sobre a parte da receita que exceda aquele valor.»

2 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/96, de 12 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 815/99

de 24 de Setembro

Pela Portaria n.º 572/92, de 26 de Junho, alterada pela Portaria n.º 888/94, de 3 de Outubro, foi concessionada à Associação Desportiva de Aldeia da Ribeira a zona de caça associativa de Aldeia da Ribeira, situada na freguesia de Alcanede, município de Santarém (processo n.º 946-DGF), com uma área de 2349,3750 ha,

tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 486/98, de 7 de Agosto, a sua área sido reduzida para 1531,2520 ha.

Nos termos do n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, ficou a entidade gestora da zona de caça em questão obrigada a manter o número mínimo de 52 caçadores para a área que lhe está concessionada.

Verificou-se porém que a obrigação acima referida não está a ser cumprida pela entidade concessionária da zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa de Aldeia da Ribeira (processo n.º 946-DGF) e estipulado um prazo de 60 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a presente suspensão.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Setembro de 1999.

### Despacho Normativo n.º 44/99

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça das zonas de caça sociais do Couto da Várzea e da Ribeira do Freixo:

#### Zona de caça social do Couto da Várzea (n.º 2047-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

1 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de Idanha-a-Nova, do município de Idanha-a-Nova, não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto à codorniz — 500\$;  
Caça de espera aos tordos — 500\$;  
Caça de espera ao javali — 5000\$.

2 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Idanha-a-Nova não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto à codorniz — 1500\$;  
Caça de espera aos tordos — 1500\$;  
Caça de espera ao javali — 7500\$.

3 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Idanha-a-Nova não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto à codorniz — 2000\$;  
Caça de espera aos tordos — 2000\$;  
Caça de espera ao javali — 10 000\$.